



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9985

, DE 28 DE dezembro DE 2012.

*Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Jardim União (AMAJU).*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Jardim União (AMAJU), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, com sede e foro na cidade de Fortaleza.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 28 de dezembro de 2012.

**JOSÉ ACRÍSIO DE SENA**  
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

vezes ao ano. Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput, entende-se como meios de comunicação eletrônicos, além dos tradicionais, também as novas modalidades de mídia como a internet. Art. 3º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 28 de dezembro de 2012. **José Acrísio de Sena - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

## LEI Nº 9983, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Proíbe o cultivo de plantas tóxicas nos logradouros públicos do município de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica proibido o cultivo de plantas tóxicas em ruas, avenidas, canteiros, parques, praças, jardins e quaisquer outros logradouros públicos no âmbito do município de Fortaleza, obedecendo-se as conformidades técnicas previstas nos arts. 573 a 593 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 – Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza. § 1º - Estende-se essa proibição contida no caput aos jardins particulares cujo acesso à população seja livre. § 2º - Para o cumprimento do parágrafo anterior, será feito um trabalho de sensibilização voltado à saúde ambiental com os proprietários dos referidos jardins. § 3º - A proibição do cultivo de plantas tóxicas é extensiva: I — aos estabelecimentos de creches, pré-escolas e ensino fundamental da rede pública ou privada; II — às entidades de atendimentos a pessoas com deficiência; III — aos postos de saúde, clínicas, hospitais e demais instituições de saúde; IV — a todos os jardins dos órgãos e entidades públicas municipais. § 4º - Para fins no disposto nesta Lei, fica autorizada a Secretaria do Meio Ambiente e Controle Urbano, via horto municipal, estabelecer, por portaria, a relação de plantas consideradas não tóxicas, que, após a aprovação desta Lei, deverão substituir as plantas tóxicas. Art. 2º - Sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981, fica o particular, em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei, sujeito ao pagamento de multas e outras medidas administrativas e relacionadas com benefícios, subvenções, permissões e concessões públicas. § 1º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento que se adegue às normas dos órgãos de fiscalização e de controle urbano. § 2º - Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) e deverão ser revertidos para o horto municipal. Art. 3º - Fica o poder público municipal, mediante o órgão competente, autorizado a identificar e remover as plantas tóxicas. Parágrafo Único - No caso das plantas tóxicas pertencentes à flora nativa, fica o poder público municipal, mediante o órgão competente, autorizado a efetuar a remoção em área ambientalmente compatível com a espécie, desde que se localize à considerável distância, que livre as crianças e jovens da sua convivência diária. Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza fica autorizada a firmar convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou particulares, com o fito de viabilizar a execução das medidas que viabilizem a substituição das plantas tóxicas nos logradouros públicos do município de Fortaleza. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 28 de

dezembro de 2012. **José Acrísio de Sena - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

## LEI Nº 9984, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente dos Agostinianos Recoletos de Fortaleza (ABARF).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente dos Agostinianos Recoletos de Fortaleza (ABARF), pessoa jurídica de direito privado, de natureza assistencial, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 28 de dezembro de 2012. **José Acrísio de Sena - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

## LEI Nº 9985, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Jardim União (AMAJU).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Jardim União (AMAJU), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, com sede e foro na cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 28 de dezembro de 2012. **José Acrísio de Sena - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

## ATO DA MESA DIRETORA Nº 001, DE 07 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre a licença do Vereador Salmito Filho para assumir o cargo de Secretário Municipal de Turismo de Fortaleza, na forma que indica.

CONSIDERANDO, a protocolização do Requerimento nº 0002/2013, amparado pelo § 2º do art. 18 do Regimento desta casa. A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais que lhe outorgam toda a legislação em vigor, em especial o inciso I do art. 40 da Lei Orgânica do Município. DECRETA: Art. 1º - Fica devidamente licenciado do cargo de Vereador de Fortaleza o Vereador JOÃO SALMITO FILHO, a fim de assumir o cargo de Secretário Municipal de Turismo de Fortaleza. Art. 2º - Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação oficial. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de janeiro de 2013. **Walter Lima Frota Cavalcante - PRESIDENTE. José do Carmo Gondim - 1º VICE-PRESIDENTE. Adail Fernandes Vieira Júnior - 2º VICE-PRESIDENTE. Elpidio Nogueira Moreira - 1º SECRETÁRIO. Francisco Wellington Sabóia Vitorino - 2º SECRETÁRIO. Antonio Henrique da Silva - 3º SECRETÁRIO.**

\*\*\* \*\*\* \*\*\*